



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 16/04/2024

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4483/2020</p> <p>Ementa: Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Improbidade Administrativa para determinar que a indisponibilidade alcance os bens do patrimônio do réu e garanta o resarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma, bem como para prever a possibilidade de o juiz autorizar desconto da remuneração mensal do réu em caso de insuficiência de bens. Nos termos da proposta, o pedido de indisponibilidade de bens dos réus também poderá alcançar, para além de valores que garantam a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato. O pedido poderá ser deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, cinco dias após a oitiva do réu. De acordo com a lei vigente, o pedido só pode ser deferido se houver a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. A urgência no pedido de decretação de indisponibilidade de bens do réu poderá ser presumida. Além das regras atinentes ao regime da tutela provisória de urgência do Código de Processo Civil (CPC), todas as demais normas do CPC serão subsidiariamente aplicáveis ao microssistema da improbidade administrativa. A indisponibilidade de bens deverá recair não apenas sobre bens suficientes para a garantia do integral resarcimento do dano ao erário, mas também para a garantia da restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e do pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma. O projeto autoriza que o juiz determine, caso constatada a insuficiência de bens a serem tornados indisponíveis, o desconto administrativo de até 30% da remuneração mensal do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela administração pública. Nesse caso, o valor deverá ser depositado em juízo, sendo convertido em renda ao ente público caso haja condenação pelo suposto ato de improbidade, ou restituído ao agente se não houver condenação. Por fim, é prevista a revogação do § 13 do art. 16 da LIA, de modo que não será vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3611/2021 Ementa: Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos do Val	Favorável ao projeto.	<p>O projeto dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública. A proposta define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador. É garantida às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito à indenização por dano moral ou material. Também é assegurada indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública. Não será considerada violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial. O projeto estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente. É previsto treinamento para agentes de segurança pública que operarem “drones”. Por fim, a proposta dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
3	PL 930/2023 Ementa: Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 22 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência, para dispor que, no caso de cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III (afastamento do lar e proibição de certas condutas, como aproximação da ofendida e frequência a determinados lugares), o agressor ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico; as informações relacionadas à localização dele serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.</p> <p>O relator propõe emenda para suprimir a frase “observada a legislação específica de proteção de dados pessoais” do dispositivo proposto. Explica que o projeto se baseia na Resolução no 412, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme seu texto, o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha pode ser fiscalizado mediante uso de monitoramento eletrônico. Contudo, o compartilhamento dos dados coletados durante o acompanhamento do monitoramento com instituições de segurança pública depende de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. O objetivo do PL, conforme a justificação, é permitir o compartilhamento sem necessidade de autorização judicial. A Resolução cita o direito constitucional à privacidade (art. 5º, X da CF) e a legislação de proteção de dados pessoais. Ocorre que a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais. Ademais, no caso do comando constitucional, o direito individual de privacidade e intimidade cede diante do direito coletivo de segurança pública. Além disso, a norma administrativa estaria criando cláusula de reserva de jurisdição que deveria ser estabelecida por lei. Com a emenda proposta, o relator pretende que a futura lei tenha força normativa para afastar a Resolução do CNJ.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
4	PL 5948/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto do Desarmamento para estender autorização de porte de arma de fogo, atualmente vigente para policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Adicionalmente, afasta, para policiais legislativos das esferas federal, estadual e distrital, a exigência de comprovações de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, e de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.</p> <p>O relator propõe aprovação com emenda, substituindo, no que tange aos sujeitos autorizados ao porte de arma, a expressão “órgãos policiais” por “policiais legislativos”. Com isso, deixa mais claro que a permissão de porte de arma de fogo refere-se apenas aos policiais legislativos, e não a outros servidores, comissionados, terceirizados ou vinculados a áreas administrativas.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
5	<p>REQ 12/2024 - CSP</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa Pena Justa e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p>
6	<p>REQ 18/2024 - CSP</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2024 - CSP seja incluída a seguinte convidada: a Senhora Patrícia Magno, Representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e do Departamento de Política Legislativa Penal.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.